



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA/PB
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA**

MARIA DO CARMO DA SILVA

O JOGO VIROU: DE “EMPREGADAS” A TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

GUARABIRA

2019

MARIA DO CARMO DA SILVA

O JOGO VIROU: DE “EMPREGADAS” A TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso
Monografia apresentado a
Coordenação/Departamento do Curso de
História da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial á
obtenção do título de graduação em
História.

Área de Concentração: História

Orientador (a): Ivonildes da Silva Fonseca

GUARABIRA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586j Silva, Maria do Carmo da.
O jogo virou [manuscrito] : de "empregadas" a
trabalhadoras domésticas / Maria do Carmo da Silva. - 2019.
47 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
História) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Humanidades, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Ivonildes da Silva Fonseca,
Departamento de História - CH."
1. Empregada Doméstica. 2. Trabalho Doméstico. 3.
Mulheres Negras. I. Título

21. ed. CDD 344.01

MARIA DO CARMO DA SILVA

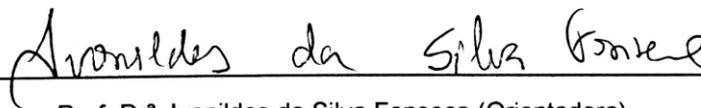
O JOGO VIROU: DE "EMPREGADAS" A TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Trabalho de Conclusão de Curso
Monografia apresentado a/ao
Coordenação/Departamento do
Curso de História da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial á obtenção do título de
Licenciada em História.

Área de Concentração: História e
Estudos Culturais: Etnia, Crença,
Gênero e Sexualidade.

Aprovada em: 22, 11, 2019

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr^a. Ivonildes da Silva Fonseca (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Dr. Waldeci Ferreira Chagas

Universidade Estadual da Paraíba



Profa. Msa. Sheila Gomes de Melo

Universidade Estadual da Paraíba

A Deus pela mão que me sustenta, nas horas boas e difíceis da vida, toda honra e glória.

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por me ajudar nas longas jornadas de estudo, que me engajaram em ocasiões marcantes em minha vida. As pessoas que passaram na minha vida durante o curso, as que ficaram e as que saíram, e aqueles amigos do início do curso que não conseguiram concluir e tomaram rumos diferentes.

À minha orientadora, professora, amiga, companheira, e muito mais, Ivonildes Fonseca (Vânia). Que me ajudou muito, com ela aprendi muita coisa, além da amizade que ficará por toda a história.

À minha família pelo apoio, por suportar minhas irritações com tantas atividades para fazer. À minha mãezinha, Maria Helena que me suporta e me ajuda tanto, que me incentivou a continuar o curso, pois quando do início, o curso recebi uma proposta de trabalhar em “casa de família”, (esta é a forma que a sociedade criou para o que hoje é “Trabalhadora Doméstica) e ela não deixou, pois queria me ver na universidade.

Às/ Aos funcionários da UEPB, á coordenação do Curso de História pela paciência com todos as/os alunas da universidade. Às/ Aos funcionários da limpeza que sempre deixam a salas limpas e organizadas, que mesmo cansadas/os falam conosco e nos tratam muito bem.

Á minha turma amada e “maluca”, minhas amigas e amigos de jornada, que sempre irão estar presente em minha vida, seja perto ou distante. À Indianara Dias e sua família por me receber em sua casa, à Terezinha e seu Ciço por me deixar dormir todos os dias em sua casa. E a tantas outras pessoas importantes em minha vida, obrigada. Gratidão a todas/todos.

RESUMO

A presente monografia propõe uma contextualização do trabalho doméstico exercido, na sua maioria, por mulheres negras enfatizando aspectos do processo de valorização desta atividade. Assim, foi mostrada a representação, (encontrada em 03 letras de músicas) acerca da empregada doméstica e nestas, a empregada é negra e humilhada. A partir de bibliografias específicas e documentos legislativos, especialmente a Constituição Federal de 1988, fez-se o registro da mudança para a valorização desta categoria de trabalhadora. O tema foi desenvolvido na perspectiva da história presente com metodologia qualitativa e as letras de 03 músicas foram **A empregada**, composição de Alcino ALVES (2006); **Babá de cachorro**, de Antonio BARROS, ; JACKSON DO PANDEIRO. ; **Brega Chick- O vento levou**, de Eduardo DUSEK,; Luiz Carlos GOES. A bibliografia específica constou de BERNARDINO-COSTA (2015); BRITES, (2007); CARNEIRO (2003), COTTA (2017). MOTTA (2015); GUIMARÃES (2018); GONZALES, (1984); SANCHES, (2009). O documento legislativo foi a **Lei Complementar n.150, de 1º de junho de 2015**, conhecido como PEC das domésticas. Apesar de avanços na legislação para a garantia dos direitos das trabalhadoras domésticas, a realidade social se mostra contrária.

Palavras-Chave: Empregada doméstica; trabalho doméstico; Mulheres negras

ABSTRACT

The present monograph proposes a contextualization of housework performed, mostly, by black women emphasizing aspects of the process of valorization of this activity. Thus, it was shown the representation that is made about the maid in 3 lyrics in which the maid is black and humiliated. From specific bibliographies and legislative documents, especially the Federal Constitution of 1988, the change for the valorization of this category of worker was registered. The theme was developed from the perspective of the present history with qualitative methodology and the lyrics of 3 songs were The Maid, composition by Alcino ALVES (2006); Dog Sitter, by Antonio BARROS,; JACKSON OF THE PANDEIRO. ; Brega Chick- The Wind Gone, by Eduardo DUSEK; Luiz Carlos GOES. The specific bibliography consisted of BERNARDINO-COSTA (2015), BRITES (2007), CARNEIRO (2003), COTTA (2017). MOTTA (2015); GUIMARÃES (2018); GONZALES (1984); SANCHES, (2009). The legislative document was the Complementary Law n.150 of June 1, 2015, known as PEC of housemaids. Despite advances in legislation to guarantee the rights of domestic workers, the social reality is contrary.

Keywords: Housekeeper; Housework; Black women

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Imagem 1- Capa da Revista Veja.....	26
Imagem 2- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Paraíba.....	27
Imagem 3- Representação das Trabalhadoras Doméstica da Paraíba.....	28
Imagem 4- Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Paraíba.....	28
Imagem 5- - Sindicato das Trabalhadoras Domésticas da Paraíba.....	29

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	11
2.O QUE É TRABALHO DOMÉSTICO?.....	12
3.O TRABALHO DOMÉSTICO COMO UMA CATEGORIA DE SUSTENTAÇÃO FAMILIAR	14
4.A REPRESENTAÇÃO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NAS LETRAS DE MÚSICAS.....	16
5.O JOGO VIROU: DE ESCRAVA, MUCAMA, EMPREGADA PARA TRABALHADORA DOMÉSTICA.....	24
Considerações finais.....	30
Referências.....	32
Anexos.....	33

1- INTRODUÇÃO

Falar sobre o trabalho doméstico é importante e essencial para entendermos as particularidades que este trabalho oferece principalmente com referência às mulheres negras, visto que estas estão em maioria neste trabalho.

Em muitos lares brasileiros, como vemos nas telenovelas rotineiras a mulher negra aparece sempre como empregada doméstica. Ela passa ferro em roupas, arruma a casa e muitas/os patroas/ões dizem que ela é da família, mas nos jantares de gala, ela não pode sentar e comer na mesa, pois ela está ali apenas para servir.

Decidi escrever sobre este tema, pois a relação com o trabalho doméstico esteve sempre presente em vida. A minha mãe e minhas irmãs mais velhas sempre estiveram na lida com o trabalho doméstico. Eu já trabalhei como empregada doméstica, e vi de perto tudo que resolvi pesquisar, inclusive, destaco que a música, como bálsamo para aliviar as horas de serviço, era minha companheira.

Portanto, o objetivo deste TCC é refletir sobre o trabalho das mulheres negras como empregadas doméstica, e por minha relação com as músicas, procurei ver quais as que trazem à tona o serviço doméstico.

Nas músicas, pude identificar e evidenciar na pesquisa a representação negativa sobre a trabalhadora doméstica, e na de Eduardo Dusek, especialmente há uma crítica ao que a sociedade faz contra a empregada, há ironia à imagem negativa daquela que vai para a casa da madame, trabalhar. Tem a música cantada por Jackson do Pandeiro que quer retirar a mulher daquele trabalho humilhante.

Mas, as mulheres no serviço doméstico, que é vida dura fazem ações para mudar a sua vida e assim. É notória a participação das lutas das mulheres negras no movimento negro e no movimento feminista negro na ampliação deste debate e aos poucos foi conquistando ações afirmativas para essa categoria, mesmo ainda sofrendo de garantia dos seus direitos, sobretudo em retrocessos nos dias atuais aos diretos trabalhistas. A luta foi vitoriosa com a Constituição Federal e a PEC das Domésticas.

Assim, estruturei a monografia colocando na parte da Introdução a minha relação pessoal com o tema e apresentando a vitória das mulheres negras

trabalhadoras domésticas na legislação: na parte 2, o que é o trabalho doméstico; na parte 3, apresentei o trabalho doméstico como categoria de sustentação familiar; na parte 4, trouxe letras de músicas que representam as empregadas domésticas e na parte, 5, intitulado “O jogo virou: de escrava, mucama, empregada para trabalhadora doméstica a virada que aconteceu na sociedade com as garantias legais.

2- O que é trabalho doméstico?

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho doméstico são atividades que são desenvolvidas por trabalhadoras/es categorizadas/os domésticos são essas; cozinheiro/a; lavadeira; faxineira/o; vigia; babá; mordomo; governanta; jardineiro/a; motorista particular; acompanhante de idosos/a; caseira/o (quando o sitio ou local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa) (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego,2007).

Essas atividades são reguladas por entidade nacionais e internacionais umas desta é a Organização Internacional do trabalho – OIT ¹é a agência das Nações Unidas que tem a missão de estabelecer diretrizes e instrumentos normativos internacionais para a melhoria das condições de trabalho nos 183 países membros.

O trabalho doméstico, apesar de haver instituições de controle, é exercido de forma remunerada ou não. No Nordeste brasileiro é muito comum o tipo não remunerado, inclusive com adolescente pobres que vão morar nas casas em que vão trabalhar sob a justificativa dada pelas patroas de que vão ajudar no estudo, na alimentação. É o trabalho doméstico mascarado. De acordo com Sanches (2009) em relação à definição do trabalho doméstico remunerado:

[...] O trabalho doméstico remunerado é o pagamento a uma pessoa pela realização de uma ampla gama de tarefas necessárias à manutenção e reprodução da vida, o que engloba também o que a teoria denomina de reprodução da força de trabalho, embora não se reduza a isso. O trabalho doméstico não gera produtos ou serviços diretamente para o mercado, mas gera e mantém (reproduz) a força de trabalho que será vendida no mercado de trabalho.

Na oportunidade de definir o trabalho doméstico remunerado, é importante colocar que no Brasil o trabalho doméstico não remunerado tem a idade deste país. Este trabalho foi iniciado na forma da servidão a que foi submetida à população

1 Organização Internacional do Trabalho (2007)

negra desde o século XVI. Foi quase quatro séculos em que o trabalho de homens e mulheres foi explorado sob práticas de torturas e humilhações. Este tipo de exploração ainda é encontrado nos dias de hoje apesar da legislação existente

No mês de junho de 2011, a OIT, em Genebra, realizou a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) e definiu o trabalho doméstico na Convenção nº189 no Artigo 1: “(a) o termo “trabalho doméstico” designa o trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios”[...] (OIT, 2017)

Assim percebemos que a questão do trabalho doméstico gera apenas a força do trabalho, ele não é uma categoria de produzir, são pessoas que estão ali para organizar e limpar, um exemplo disso são locais onde tem sempre alguém limpando aquele mesmo local diversas vezes ao dia, é um trabalho como qualquer outro, mas não gera lucro.

As trabalhadoras domésticas em seus trabalhos caseiros enfrentam uma rotina cansativa, as diaristas, por exemplo, fazem faxina em vários domicílios e ficam submetidas a todo tipo de perigo. Segundo Sanches (2009)

As tarefas domésticas implicam o manuseio de produtos químicos, fogo, riscos (como altura, por exemplo), eletricidade – a exposição fatores de risco de acidentes de trabalho conta com escassa compreensão dos empregadores e também das trabalhadoras, aumentando os riscos. Em situação de flagrante desrespeito aos direitos humanos e do trabalho, o trabalho doméstico também apresenta altos níveis de assédio sexual e moral.

De acordo com a autora essas tarefas correspondem a certo incômodo para elas, recorrendo também ao que o Ministério do Trabalho e Emprego (2007) norteia que o empregador deve oferecer os equipamentos necessários para a utilização desses produtos, e medidas para o risco de acidentes como queimaduras no local de trabalho.

Com a nova legislação conhecida como a PEC das Domésticas o assédio moral para com as empregadas domésticas, é considerada qualquer violação abusiva como afirma o Ministério do Trabalho e Emprego (2007).

Assédio moral – É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitudes, etc.) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

A rotina exaustiva, o risco no trabalho e as ações abusivas são apenas algumas das situações desconfortáveis que essas precisam enfrentar no seu dia de trabalho. De acordo com Sanches (2009) o trabalho doméstico é resultante de uma alta concentração de baixa renda, e pouca escolarização, são pessoas que moram em situações difíceis e que somente tem o trabalho doméstico, como único fator de sobrevivência.

Neste tipo de atividade, a desigualdade racial ainda perdura no campo do trabalho considerado inferior, como é o trabalho doméstico e é visto com a maioria das empregadas domésticas no Brasil é negra, isso quer dizer que há uma concentração de renda maior na mão da população branca, que são a maioria dos empregadores. Portanto, a desigualdade de renda faz com que essa categoria seja preenchida pela maioria de mulheres negras.

De acordo com Pedrosa (2013, p.60 apud OIT, 2011) as mulheres negras fazem parte de uma categoria que enfrenta uma limitação aos empregos no mercado de trabalho, são questões que passam pelos marcadores de gênero e raça, por isso são essas como maioria que adentram ao trabalho doméstico.

3 - O trabalho doméstico como uma categoria de sustentação familiar

O trabalho doméstico como categoria de sustentação familiar é notório no engajamento que marcam a articulação gênero e raça, e que a falta ou baixa escolaridade obrigam a estas mulheres que são de maioria negra a trabalharem como domésticas. Como afirma Marques e Costa

Para muitas mulheres, as dificuldades no decorrer da vida e a falta de oportunidade de estudar levaram-as ao trabalho doméstico. Embora muitas trabalhadoras confessem gostar do que fazem, não tiveram a chance de escolher outra ocupação. (MARQUES e COSTA, 2013, p.39)

De acordo com Pedrosa as trabalhadoras domésticas e a família empregadora dispõem um espaço/limite diz a autora.

[...] Ao adentrarem nas residências as trabalhadoras domésticas são tratadas como alguém externo à família, delimitando uma linha clara entre quem é de casa – com sua proteção e privilégios – e quem é da rua. Aos membros da casa são estabelecidas as considerações com os rituais de cuidado, principalmente de sono e alimentação – comer na hora certa com tempo agradável, comida de qualidade, sem restrição de quantidade. (PEDROSA, 2013, p.63)

Esse espaço/limite no âmbito familiar é consequência de um fator hierárquico desenvolvido no imaginário social de servidão, ao entrar na casa para trabalhar a empregadora já diz o que é acessível à doméstica e o eu não é, inclusive esse limite que é imposto, é o que exprimem muitas a falta de alguns pertences na casa. Vale colocar que a trabalhadora doméstica está em constante suspeita e que é a primeira pessoa a ser culpada pelo roubo é a empregada.

As mulheres negras sofrem preconceitos em outros âmbitos da sociedade, quando afirma exercer o trabalho doméstico como afirma Marques e Costa:

Uma parcela expressiva das trabalhadoras domésticas é negra, vivencia, além do preconceito em relação à ocupação, também a discriminação racial, agregando dificuldades ao seu cotidiano de vida. Ainda no estudo mencionado, entre as trabalhadoras entrevistadas, muitas sentem a discriminação em relação à ocupação que exercem, o que adiciona problemas que transparecem nos episódios de assédio sexual e de atitudes discriminatórias por parte das empregadoras e empregadores. Enfrentam preconceito também em estabelecimentos comerciais, no momento em que vão preencher o cadastro e informam à ocupação que exercem. (MARQUES e COSTA, 2013, p.41)

O peso do trabalho doméstico para as mulheres negras é duplo, é frequente a discriminação racial perante a essas mulheres, pois o racismo é estrutural, e nesta sociedade racista as pessoas negras são invisibilizadas e essa invisibilidade social perante este grupo dificulta a notoriedade do problema. O passado escravista está vivo nesse imaginário social, sufocando as mulheres negras, inclusive em seus corpos hipersexualizados.

No entanto o trabalho doméstico para as mulheres negras virou no imaginário social uma coisa comum e isso é fruto de uma construção que vem desde o período escravagista. No entanto estas mulheres estão mais expostas às situações de desigualdade social, como a falta de escolaridade, baixa renda como já foi citado aqui.

De acordo Pedrosa o trabalho doméstico é desvalorizado e se distancia do trabalho considerado importante e útil social e economicamente enfim do trabalho decente:

O trabalho doméstico é uma profissão exercida basicamente por mulheres, em sua maioria negra, e se caracteriza pela sua desvalorização e deficitária regulamentação, apresentando um conjunto de aspectos que o distanciam do conceito de trabalho decente. (PEDROSA, 2013, p.62)

O trabalho decente abordado pela autora faz referência a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho que garante os direitos legais para as trabalhadoras domésticas.

O objetivo principal da Convenção no 189 é garantir patamares mínimos de direitos para as/os trabalhadoras/es domésticas/os, considerando que em razão da invisibilidade, do baixo *status* social e da frágil regulamentação, esta categoria profissional sofre constantes violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho. (PEDROSA, 2013, p.61)

Assim, percebemos também a importância dos sindicatos das empregadas domésticas no Brasil, são estes espaços de luta que as mulheres se organizam para debater e conhecer principalmente os seus direitos que depois da chamada “PEC das Domésticas”² isso já foi possível, porém com todas as mudanças que vêm acontecendo no país com a retirada de direitos de todos as/os trabalhadoras/es temos muito a fazer, e para isso as organizações sindicais são imprescindíveis para colaborar para novos avanços ou retomada dos direitos e deveres entre patrões e empregados.

4 - A representação das empregadas domésticas nas letras de músicas

Para ilustrar o que a sociedade brasileira pensava sobre a mulher que trabalhavam como domésticas, e como as tratavam foram escolhidas músicas com a representação dessas trabalhadoras domésticas, inclusive algumas trazem as identificações negra, mulata e escurinha, que são categorizadas como Negra.

A empregada (Composição de Alcino Alves (2006)

Interpretes: Teodoro e Sampaio

A minha casa tava um tanto abandonada,
Precisando de empregada,
Pus anúncio no jornal

2 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm Acesso: 30 de outubro de 2019.

Fiz direitinho coloquei as exigências,
 Tem que ter boa aparência tem que ser especial,
 Apareceu uma **morena faceira**,

Um pouco de feiticeira,
 Um tremendo avião,
 E foi mostrando todas suas qualidades,
 Arrumou a casa toda e bagunçou meu coração

(Refrão 2x)

Assim não dá assim não pode,
 Meu casamento desse jeito vai dá bode,
 Assim não dá não vai dá não,
 Essa empregada ainda mata o patrão

Essa **morena** tem tanta disposição,
 É no tanque ou fogão,
 É mesmo competente,
 E sobe escada desce escada rapidinho,

Faz comida com carinho e põe na boca da gente,
 Levando em conta competência e destreza,
 Com seu charme e beleza,
 Ela é mesmo um perigo,
 E lava, passa, limpa casa e corta a grama,
 E depois que arruma a cama,
 Ainda quer dormir comigo. (ALVES, 2006)

Brega Chic - O vento levou Black) (Composição Eduardo Dusek/Luis Carlos Goes)

Foi trabalhar recomendada pra dois gringos
 Logo assim que chegou do interior
 Era um casal tipo metido a grã-fino
 Mas o salário era tipo um horror
 A tal da madame
 Tinha a mania esquisitona de bater
 Lhe baixava a porrada
 Quando a coisa tava errada
 Não queria nem saber

Doméstica!
 Ela era...
 Doméstica!
 Sem carteira assinada

Só caía em cilada
 Era empregada...
 Doméstica!

Nunca notou a quantidade de giletes
 Não reparou a mesa espelhada do salão
 Não perguntou o que que era um papelote
 "Baixou os homi" e ela entrou no camburão
 Na delegacia
 Sua patroa americana ameaçou
 Lembra que eu sou uma milionária
 Eu fungava de gripada
 Não seja otária, por favor

Doméstica!
 Traficante disfarçada de...
 Doméstica!
 Era manchete nos jornais
 O casal lhe deu pra trás
 Sujando brabo pra...
 Doméstica!...

No presídio, aprendeu com as "companheira"
 A se dar bem, a descolar como ninguém
 Ficou famosa no ambiente carcerário
 Como a mulata que nasceu pra ser alguém
 Pois não é que a...

Doméstica!
 Conseguiu uma prisão...
 Doméstica!
 Saiu por bom comportamento
 Mas jurou nesse momento
 Vingar a raça das...
 Domésticas!

Então alguém lhe aconselhou logo de cara
 Dá um passeio e vê se arranja algum barão
 Porque melhor que interior ou que uma cela
 É ter turista e faturar no calçadão
 Até que um dia
 Um Mercedinho prateado buzinou
 Era um loiro alemão
 Que lhe abriu a porta do carro
 E lhe tacou um bofetão

Doméstica!
 Virou uma baronesa...
 Doméstica!
 Mesmo com as taras do barão
 Segurou a situação
 Levando uma vida...
 Doméstica!

Realizada em sua mansão em Stuttgart
 Ouvindo Mozart e Beethoven de montão
 Com um pivete mulatinho pela casa
 Que era herdeiro e de olho azul como o barão
 Precisou de uma babá
 Botou um anúncio bilíngüe no jornal
 Seu mordomo abriu a porta
 Pruma loira meio brega
 Uma yankee de quintal

Doméstica!
 Era a americana de...
 Doméstica!
 A nega deu uma gargalhada
 Disse agora to vingada
 Tu vai ser minha...
 Doméstica!

Doméstica!
 Era a americana de...
 Doméstica!
 A nega deu uma gargalhada
 Disse agora to vingada
 Tu vai ser minha...
 Doméstica!

Fonte: [Musixmatch](#) (DUSEK;GOES,1984)

Babá de Cachorro

Jackson do Pandeiro

Eu to namorando uma escurinha em Copacabana
 Ela é babá, ela é babá de gente bacana
 À tardinha ela sai pela avenida a passear
 Ela é baba, do cachorro da madame, ela é babá (2X)

Minha escurinha, minha baba

Deixo o cachorro da madame e vamos se casar (2X). (BARROS; JACKSON DO PANDEIRO, 1967)

Na música da dupla sertaneja Teodoro e Sampaio intitulada “A empregada”, a doméstica negra que a música se refere esta denominada de morena, o que deixa notório o imaginário social em que este conceito se coloca fazendo referência à beleza dela deixando exposta a hipersensualidade quando destaca a “disposição” dela.

Percebemos a questão do hipersexualização perante as mulheres negras da nossa sociedade, como afirma Lélia Gonzáles:

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas (2). (GONZÁLEZ, s.d,p.228)

Assim, percebemos a noção da hipersexualização como a autora fala no termo endeusamento da mulher negra empregada doméstica, e como isso é analisado pelo mito da democracia racial, é uma agressividade invisibilizada no imaginário social como percebemos na letra da música citada, em que a morena é “faceira um pouco de feiticeira um tremendo avião e foi mostrando todas suas qualidades arrumou a casa toda e bagunçou meu coração”.

Os termos de “faceira e feiticeira” relacionados ao endeusamento da mulher negra, como se o homem no caso o patrão não pudesse resistir, às investidas da mulher, a empregada. É importante registrar as qualidades atribuídas a essa mulher quando faz menção ao fato de que ela cozinha bem, é competente, “sobe escada rapidinho e ainda põe comida na boca do patrão e depois dorme com o patrão”.

Assim notamos uma carga histórica muito forte em que essa mulher negra carregar na sociedade. Há uma representação em que ela esta colocada, é como se ela fosse um perigo para a sociedade, pois ela enfeitiça e isso deixa os homens loucos. Os termos usados na canção reforçam o mito da democracia racial, como se

a mulher negra fosse à culpada pelo assédio em que os patrões não são culpabilizados.

A música de Eduardo Dusek ganhou divulgação na década de 1980 faz uma crítica social ao endeusamento da mulher negra como empregada doméstica, mas também ressalta a violência sofrida por essas mulheres. A música utiliza de termos que se conectam ao período de escravidão como “barão” “mulata e mulatinho” para isso recorro a Sueli Carneiro que utiliza-se da teoria de Ângela Gilliam:

[...] No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas conseqüências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, configurando aquilo que Ângela Gilliam define como “a grande teoria do esperma em nossa formação nacional”, através da qual, segundo Gilliam: “O papel da mulher negra é negado na formação da cultura nacional; a desigualdade entre homens e mulheres é erotizada; e a violência sexual contra as mulheres negras foi convertida em um romance”. (CARNEIRO Apud GILLIAM, s.d, n.p).

Percebemos isso na música quando é ressaltado o conjunto de expressões em que esta mulher é colocada, uma imagem marginalizada da mulher negra, tornando explícita a demarcação do espaço social desta mulher. Sobretudo mostrando o estereótipo sexual quando na letra se expressa à disponibilidade sexual da mulher negra para com o patrão, “que mesmo com as taras do barão, segurou a situação”

Ainda segundo as autoras “a violência sexual contra as mulheres negras foi convertida em um romance” semelhante ao que é expresso na letra da segunda música, na qual a mulher negra empregada doméstica é convencida a casar com um homem rico “branco” para poder ser vista pela sociedade, só que ao entrar no carro ela leva um bofetão como diz a letra, a violência aqui é romantizada, pois o importante era ela se dar bem com o casamento.

Percebemos, no entanto que o mito da democracia racial é resultante de uma sociedade em que trata a população negra como invisibilidade, e não assume a exclusão social. Essas mulheres negras se desdobram para serem vistas como humanas, só que a violência colonial não permite que isso aconteça, na música isso é evidenciado de uma forma explícita.

A mulher negra é colocada em um lugar social excludente, na qual o conceito de vingança é pela revolta da mulher negra a sua antiga patroa, e isso nos mostra a

questão do trabalho doméstico como uma ocupação majoritariamente feminina, e que as mulheres se relacionam a esse trabalho como uma hierarquização social, não compreendendo o que realmente é colocado pela hierarquia de classe, porém devemos levar em conta que a mulher negra sofre muito mais nessa ocupação. Sobre a luta das mulheres negras Sueli Carneiro mostra que é necessária a interseccionalidade na luta contra a opressão de gênero e raça.

[...] Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo. O racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em particular, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas. Nessa perspectiva, a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e anti-racista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial, como a questão de gênero na sociedade brasileira. (CARNEIRO, s.d, n.p)

A luta das mulheres diante da opressão de gênero é uma questão importante, porém devemos compreender que essa questão para as mulheres negras não pode se separar das questões de raça, pois o racismo é fundamental para a violência contra essas mulheres. As questões que a autora traz são importantes para compreendermos as ideologias excludentes que reforçam acima de tudo o mito da democracia racial, e que jogam essas mulheres principalmente as que estão no trabalho doméstico na invisibilidade da sociedade.

Outra questão a ser abordada é a relação da objetificação dos corpos das mulheres negras perante o trabalho doméstico, inclusive isso é muito explícito na música, pois o corpo feminino negro é visto e tratado como algo fácil, como propriedade do outro, o patrão. Os abusos sexuais sofridos pelas mulheres negras, principalmente na função de empregadas, são justificadas como feitiço ou como sedução da mulher e assim, tentam não haver culpabilidade sobre a pessoa que contrata. Isso é uma reelaboração que reflete no imaginário social, quando no período escravagista, o corpo da mulher negra escravizada era uma propriedade, ou seja, além dela viver sobre o regime do trabalho escravo ela obrigatoriamente teria que deitar-se com ele.

A música “babá de cachorro” cantada por Jackson do Pandeiro mostra um fato inédito a uma profissão da trabalhadora doméstica, principalmente no período em que esta música é gravada (1967): ser babá de cachorro.

A música reflete a um imaginário de ascensão social por meio do casamento em que o homem apaixonado não consegue resistir ao amor que sente pela babá, e que pretende se casar com ela para resgatá-la do trabalho que ela faz.

Esta música coloca a mulher negra aquela escolhida para o casamento, diferente das anteriores, a babá é convidada a deixar o trabalho para o casamento, mesmo reforçando a idéia do lar, devemos compreender que as mulheres negras não são escolhidas para o casamento, como afirma Pacheco (2013) e por isso a solidão da mulher negra é um fator que deve ser analisado e discutido.

Fazendo a análise da autora sobre o discurso em contraponto com as músicas analisadas percebe-se que as músicas somente apontam o imaginário social em relação às mulheres negras empregadas domésticas, o discurso que as músicas trazem se relacionam com os papéis exercidos pelas mulheres negras, só que ao trazerem a hipersexualização dos seus corpos eles revelam o discurso da objetificação em que elas são tratadas. De acordo com Bastos (2015) o discurso é:

[...] Quanto ao discurso, entendemos como processo, como atividade dialógica de sujeitos inscritos em contextos determinados, isto é, indivíduos que representam papéis acordantes com as posições que ocupam em tempos e em lugares determinados (por exemplo: a empresa, a escola, a repartição pública, a mídia digital etc.). (BASTOS, 2015, p.36)

Fazendo uma correlação com as músicas selecionadas, as letras trazem a representação sobre as mulheres negras em um distanciamento do trabalho doméstico em que elas realizam como não sendo um trabalho, e essa relação entre “representante e representado”, a historiadora Sandra Pesavento afirma que:

Representações são presentificações de uma ausência, onde representante e representado guardam entre si relações de aproximação e distanciamento. (PESAVENTO, 2006, p.49)

Como diz a autora “aproximação e distanciamento” nos mostram que o racismo e o mito da democracia racial colocam as mulheres negras em outro espaço, em que estas são vistas como enfeitiçadoras do lar, fazendo com que a hipersexualização de seus corpos, seja fator fundamental para o distanciamento de outras mulheres.

5 O JOGO VIROU: DE ESCRAVA, MUCAMA, EMPREGADA PARA TRABALHADORA DOMÉSTICA

A atividade do trabalho doméstico confundido com o trabalho escravo que durou quase 04 séculos tem um abalo formal com a lei da abolição em 13 de maio de 1888 e recaiu mais sobre a mulher negra. Mas a condição de humana livre com a Lei Áurea não livrou a mulher negra de estar oferecendo a sua força de trabalho em troca de um “abrigo”, de um “prato de comida” ou de poucos rendimentos.

A luta pela valorização deste tipo de trabalho culmina com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e desde então, a movimentação pela valorização do trabalho tão importante foi intensa, sobretudo no parlamento com a atuação da Deputada Benedita da Silva quando durante uma sessão na câmara a deputada vestiu-se de empregada doméstica no Dia Nacional da Empregada Doméstica. A Deputada salientou a importância da PEC que ainda necessita de outras regulamentações, como o “auxílio creche, seguro contra acidente de trabalho e indenizações”³.

Na poesia, a voz de Cristiane Sobral ressoou em diversos ambientes e o grito de muitas mulheres negras “Não vou mais lavar os pratos” e vemos uma enorme diferença da representação encontrada em músicas que trazem as mulheres negras como predestinadas para a atividade antes de escravizada

Não vou mais lavar os pratos

Nem vou limpar a poeira dos móveis
Sinto muito. Comecei a ler
Abri outro dia um livro e uma semana depois decidi
Não levo mais o lixo para a lixeira
Nem arrumo a bagunça das folhas que caem no quintal
Sinto muito. Depois de ler percebi a estética dos pratos
a estética dos traços, a ética
A estática

Olho minhas mãos quando mudam a página dos livros
mãos bem mais macias que antes
e sinto que posso começar a ser a todo instante
Sinto

³ BRAGA, Juliana. Deputada se veste de doméstica na Câmara em homenagem à categoria. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/deputada-se-veste-de-domestica-na-camara-em-homenagem-categoria.html> Acesso em: 11 de outubro de 2019.

Qualquer coisa
 Não vou mais lavar
 Nem levar.

Seus tapetes para lavar a seco
 Tenho os olhos rasos d'água
 Sinto muito
 Agora que comecei a ler, quero entender
 O porquê, por quê? E o porquê

Existem coisas
 Eu li, e li, e li
 Eu até sorri
 E deixei o feijão queimar...
 Olha que o feijão sempre demora a ficar pronto
 Considere que os tempos agora são outros...
 Ah,

Esqueci de dizer. Não vou mais
 Resolvi ficar um tempo comigo
 Resolvi ler sobre o que se passa conosco
 Você nem me espere. Você nem me chame. Não vou

De tudo o que jamais li, de tudo o que jamais entendi
 você foi o que passou
 Passou do limite, passou da medida, passou do alfabeto
 Desalfabetizou
 Não vou mais lavar as coisas e encobrir a verdadeira sujeira
 Nem limpar a poeira e espalhar o pó daqui para lá e de lá para cá

Desinfetarei as minhas mãos e não tocarei suas partes móveis
 Não tocarei no álcool
 Depois de tantos anos alfabetizada, aprendi a ler
 Depois de tanto tempo juntos, aprendi a separar
 Meu tênis do seu sapato
 Minha gaveta das suas gravatas

Meu perfume do seu cheiro
 Minha tela da sua moldura
 Sendo assim, não lavo mais nada
 e olho a sujeira no fundo do copo
 Sempre chega o momento

De sacudir, de investir, de traduzir
 Não lavo mais pratos
 Li a assinatura da minha lei áurea escrita em negro maiúsculo
 Em letras tamanho 18, espaço duplo

Aboli
 Não lavo mais os prato

Quero travessas de prata, cozinhas de luxo
 E jóias de ouro
 Legítimas
 Está decretada a lei áurea. (SOBRAL, Cristiane, 2012)

A lei sancionada pela ex-presidenta Dilma Roussef gerou no país uma expectativa resultada em fotos que a Revista de grande circulação estampou na capa da Veja.



Imagem 1

Fonte: <http://bandeiraneგრarep.blogspot.com/2010/06/racistas-controlam-revista-veja.html?m=1>
 Acesso em 08/09/2019

No Brasil pós impeachment da presidenta Dilma Rouseff, a mulher que continuou com as ações governamentais de dar autonomia à população negra e assim, assinou importante lei de valorização do trabalho doméstico. Com a chamada PEC das domésticas, as elites entraram em alvoroço questionando os avanços conseguidos e mostrando a sua herança escravocrata.

Nesse cenário brasileiro, pós- governo interrompido de Dilma Rouseff, a categoria profissional retoma as reivindicações desta vez enfrentando a desregulamentação das relações de trabalho, enfrentando a ideologia do “seja dona do seu próprio negócio” e resistindo à criminalização dos movimentos sociais. No estado da Paraíba, a Associação das Domésticas passa a Sindicato Estadual e vem desenvolvendo um projeto apoiado pela Coordenadoria Ecumênica de Serviços - CESE, no qual o combate ao racismo e à violação dos direitos humanos é discutido.



Imagem 2: Sindicato das Trabalhadoras Domésticas, PB, 29 de set de 2019



Imagem 3: Representação da resistência das Trabalhadoras domésticas, PB, em 29 de set de 2019



Imagem 4. Representação da resistência das Trabalhadoras domésticas, PB, em 29 de set de 2019



Imagem 5. Representação da resistência das Trabalhadoras domésticas, PB, em 29 de set de 2019

O professor Joaze Bernardino-Costa historiando sobre o trabalho doméstico marca importantes momentos nos anos 1930 até 1980 e mostra a importância da organização sindical para união, inclusive com outras formas de organização. Fazendo uma análise quando a trabalhadora doméstica Laudelina de Campos Melo funda na cidade de Santos o primeiro Sindicato das Trabalhadoras Domésticas. Na Bahia Creuza Maria de Oliveira também se destaca nessa luta.

Na formação dos sindicatos das trabalhadoras domésticas como movimento decolonial observa-se um frutífero diálogo e articulação com movimentos sindicais, feministas e negros, que denominamos de interseccionalidade emancipadora. Em outras palavras, nem sempre raça, classe e gênero estarão associados à opressão e à desigualdade, em algumas situações raça, classe e gênero podem ser mobilizadas para o estabelecimento de solidariedade política em torno de projetos decoloniais. Muitas vezes, e dependendo do contexto histórico, as categorias sociais de diferenciação que fundamentam a noção de interseccionalidade podem resultar em formas democráticas de agência política. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 155/156)

Já naquele momento as organizações sindicais começaram a se organizar com as interferências classistas, feministas e o Movimento Negro. Essa importante junção fortalece as pautas nos primeiros momentos. De acordo com Bernardino-Costa (2015) o “movimento das trabalhadoras domésticas só vai ganhar impulso

com a atuação da igreja católica, com o (JOC) Juventude Operária Católica”, que vai ser um importante movimento.

A dificuldade do reconhecimento que vai gerar no início dos movimentos é que o trabalho doméstico só vai ser reconhecido em 1972. Porém, é importante lembrar que a união desses movimentos vai colaborar para o termo “interseccionalidade emancipadora como afirma o autor.

De acordo com Guimarães (2018) reafirma a importância dos sindicatos:

No caso as trabalhadoras domésticas, o projeto de serem reconhecidas como membros da classe trabalhadora reelabora, por um lado, vivências sobre questões de gênero, de raça, de geração e até de classe e, por outro, redimensiona significados de construções de conhecimentos feminista, como os de público e privado. Certamente o sindicato trata de questões das situações de vivência dessas trabalhadoras no âmbito público e privado recorrendo à essencialidade de dimensões da reprodução, como o trabalho doméstico e a desprivatização da casa, para o processo de constituição da identidade feminina. (GUIMARÃES, 2018, p.68)

Assim, notamos a importância dos sindicatos não só como forma de engajamento de lutas, pois além da luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico, o apoio coletivo permite que essas mulheres abordem outras questões, como as de gênero, raça e classe. O exemplo dessa colocação está no que vem sendo realizado em outras partes do Brasil, aqui ilustrado com o Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Estado da Paraíba – SINTRADER

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muito importantes as questões do trabalho doméstico especialmente porque são as mulheres negras que estão nesse serviço. Isso não quer dizer que as mulheres brancas não sofram e também não sustentem suas famílias a partir do trabalho doméstico, mas é predominantemente a presença de mulheres negras.

A presença maciça das mulheres negras no trabalho doméstico tem a ver com a escravidão que durou quase 4 séculos no Brasil e tem relação com o racismo que permanece na sociedade com a sua consciência discriminadora e perversa para com as mulheres negras. Para mostrar o tratamento que a mulher negra recebe enquanto trabalhadora doméstica utilizei 03 letras de música nesse trabalho.

É interessante vermos nas letras das músicas o conceito de trabalho como uma atividade de menos importância pela sociedade, como se fosse uma coisa que só mulheres que precisam vencer na vida fazem, porém o trabalho doméstico tem que ser encarado como um trabalho como qualquer outro que tem leis que asseguram os direitos das mulheres, e que as determina o que realmente é esse trabalho doméstico.

As músicas que são companheiras das trabalhadoras, (e na minha vida tive essa experiência) trazem representação dessa mulher negra em situações rotineiras das “empregadas”. Assim, foram colocadas 03 letras de músicas, das quais a de Eduardo Dusek que faz ironia e até denúncia social para o contexto de maldade que é colocado para a mulher negra, trabalhadora doméstica; na música intitulada “Babá de cachorro” cantada por Jackson do Pandeiro, há também uma crítica para sociedade da desigualdade social e nesta há maior valorização para o animal e menos para o ser humano e a mulher negra vai ser a babá de um cachorro. Um detalhe nesta música é a mulher negra chamada para o casamento, o que é raro, uma vez que a visão para as mulheres negras é difícil, principalmente nos trabalhos em que o poder dos patrões vai até a exploração dos seus corpos que está para trabalhar no que foi contratada e não para ser explorada sexualmente.

É importante lembrar também das lutas das mulheres, em relação aos abusos sofridos e, no caso das trabalhadoras domésticas, essas acontecem em todos os recantos do país, como na Paraíba por exemplo.

O trabalho doméstico que tem uma história de exploração desde a escravidão deu uma virada com a Constituição Federal de 1988 e a categoria passou a ser valorizada, mas, com o golpe de Estado sofrido no Brasil com o impeachment da presidenta Dilma, (esta quando estava na Presidência fez muita coisa avançar para a valorização das domésticas, todavia, muitos direitos trabalhistas estão sendo retirados e o Sindicato das domésticas vem criando formas de resistir. Para mostrar essa resistência há nesta monografia dados sobre o trabalho deste Sindicato da Paraíba. Por fim, o trabalho doméstico ainda no Brasil é tratado com invisibilidade e por isso a importância de se pesquisar sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho doméstico: direitos e deveres: orientações**. 3.ed. Brasília: MTE, SIT, 2007.
- BRASIL. Trabalho doméstico decente/ Centro de Ação Cultura. Campina Grande: Centrac, 2013.
- BASTOS, Neusa Barbosa. **Análise do discurso em textos publicitários: pressupostos teóricos e metodológicos**. In: Revista *Idioma*, Rio de Janeiro, n28, 1º semestre de 2015
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil, **Sociedade e Estado**, vol. 30, núm. 1, enero-abril, 2015, pp. 147-163 Universidade de Brasília, Brasília
- BRITES, Jurema. **Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores**, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/240770962_Afeto_e_desigualdade_genero_geracao_e_classe_entre_empregadas_domesticas_e_seus_empregadores Acesso em: 07 de novembro de 2019.
- CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na America Latina a partir de uma perspectiva de gênero**, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375003/mod_resource/content/0/Carneiro_Feminismo%20negro.pdf Acesso em : 30 de outubro de 2019.
- COSTA, Patricia L. da; MARQUES, Lilian A. Questões para pensar o trabalho doméstico no Brasil. In. SILVA, T. D. S. GOES, F. L. (Org). **Igualdade racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes**. Brasília: Ipea, 2013
- COTTA, Patrícia Sampaio. **Reconsiderando o emprego doméstico como estratégia de sobrevivência da mulher pobre no Brasil**. 2017. 50 f. Monografia. (Bacharel em Ciências Econômicas) Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte 2017.
- MOTTA, Ana Raquel. **O papel da música nas atividades de trabalho/ The Role of Music in workactivities**. Bakhtiniana, São Paulo, 10 (2): 90-144, Maio/Ago.2015.
- GUIMARÃES, Flávio Romero. **Trabalhadoras domésticas: trilhas de desigualdade e invisibilidade social**. Campina Grande. EDUEPB, 2018.
- GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.
- SOUZA, Antonio Clarindo B. **Por um real de amor: Representações da prostituição na MPB; 1ª edição; Campina Grande: EDUFCEG, 2008.**

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: Desafios para o trabalho decente. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n.17(03), p.879-888, set/dez. 2009.

SILVA, T. D. S. GOES, F. L. (Org). **Igualdade racial no Brasil**: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: Ipea, 2013.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Reflexões sobre as relações entre a História do serviço doméstico e os estudos da pós-emancipação no Brasil**. história, história. Brasília, vol. 4, n. 8, 2016. ISSN 2318-1729

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Cultura e Representações uma trajetória**. In: Revista *Anos 90*, Porto Alegre, v.13, n. 23/24, jan/dez. 2006

ROSSETO, Indyara T. Santos; FARINA, Rosemeri. **Doméstico no Brasil**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais Jurídicas da UNIVALI. v.4, n.4, p.480-495, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

PACHECO, Ana Cláudia L. **Mulher negra**: afetividade e solidão. Salvador. EDUFBA, 2013.

PEDROSA, Claudia Mara. **O trabalho doméstico e o espaço privado**: Iniquidades de direitos e seus impactos na vida das mulheres negras. In. SILVA, T. D. S. GOES, F. L. (Org). **Igualdade racial no Brasil**: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: Ipea, 2013.

ANEXOS

Lei Complementar n.150, de 1º de junho de 2015- Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, altera as leis n.8.212, de 24 de julho de 1991, n.8213, de 24 de julho de 1991, e n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, revoga o inciso I do art.3º da Lei nº8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art.12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Mensagem de veto

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24

de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 3º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.

§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;

II - 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;

III - 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;

IV - 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;

V - 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;

VI - 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.

Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I - mediante contrato de experiência;

II - para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado é obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização não poderá exceder aquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 8º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, não será exigido aviso prévio.

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 2º (VETADO).

Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

§ 1º O acompanhamento do empregador pelo empregado em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.

§ 2º A remuneração-hora do serviço em viagem será, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do salário-hora normal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo poderá ser, mediante acordo, convertido em acréscimo no banco de horas, a ser utilizado a critério do empregado.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

§ 3º Em caso de contratação, pelo empregador, de empregado exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 15. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho deve haver período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 16. É devido ao empregado doméstico descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados.

Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 3º do art. 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.

§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem.

§ 1º É facultado ao empregador efetuar descontos no salário do empregado em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do empregado em planos de assistência médico-hospitalar e odontológica, de seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário.

§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 3º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações nela arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o

inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4^o À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra de sua intenção.

§ 1^o O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias ao empregado que conte com até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

§ 2^o Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 3^o A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

§ 4^o A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 5^o O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas no caput deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos, na hipótese dos §§ 1^o e 2^o do art. 23.

Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1^o de maio de 1943.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez durante o curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1^o O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2^o O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou
- IV - por morte do segurado.

Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:

- I - submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado;
- II - prática de ato de improbidade;
- III - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- IV - condenação criminal do empregado transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- V - desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI - embriaguez habitual ou em serviço;
- VII - (VETADO);
- VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;
- IX - abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 (trinta) dias corridos;
- X - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas em serviço contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XI - ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XII - prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

- I - o empregador exigir serviços superiores às forças do empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
- II - o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou por sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;
- III - o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;
- IV - o empregador não cumprir as obrigações do contrato;
- V - o empregador ou sua família praticar, contra o empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo à honra e à boa fama;
- VI - o empregador ou sua família ofender o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa.

Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

CAPÍTULO II

DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo e o sistema de que trata o caput do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto previsto no caput, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive os relativos ao recolhimento do FGTS.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

.....” (NR)

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (NR)

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

.....” (NR)

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)

“Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)

“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

.....” (NR)

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....” (NR)

“Art.67.....”

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput.” (NR)

“Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservarão durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e as cópias das certidões correspondentes, para fiscalização da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 38. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.70.....”

I -

.....

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

.....” (NR)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS (REDOM)

Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), nos termos desta Lei.

Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios;

II - parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. 41. A opção pelo Redom sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 40;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado.”

Art. 45. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 46. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira

Tarcísio José Massote de Godoy

Manoel Dias

Carlos Eduardo Gabas

Miguel Rossetto

Giovanni Benigno Pierre da Conceição Harvey

Eleonora Menicucci de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.6.2015

*